



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.000576/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.078 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente HIMAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 20/09/2007

LANÇAMENTO REALIZADO COM ATENDIMENTO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

O lançamento foi realizado de acordo com os preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e atende aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte.

PRAZO DECADENCIAL.

Súmula CARF 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CFL 35.

Constitui-se infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP (DRJ/SPOI) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão n.º 16-15.875 (fls. 50/54):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 20/09/2007

Documento de Origem: AI 37.113.095-6

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

1. Constitui infração a recusa, por parte da empresa, de prestar informações e esclarecimentos ao Fisco, no interesse do mesmo. Art. 32,111, da Lei 8.212/91.

2. O valor da multa aplicada está em consonância com, o disposto no artigo 283, inciso II, alínea "h" c/c art. 292, IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração - AI DEBCAD n.º 37.113.095-6 (fls. 03/08), no valor total de R\$ 11.951,21, consolidado em 20/09/2007, referente à Multa aplicada em razão da empresa ter deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 17), o fundamento legal para aplicação da penalidade foi o não cumprimento, por parte do Contribuinte, do que determinação do art. 32, Inciso III da Lei n.º 8.212/91.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 01/10/2007 (fl. 23) e, em 31/10/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 25/29, instruída com os documentos nas fls. 30 a 48, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOI para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 16-15.875, em 19/10/2007 a 14ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento, mantendo a exigência fiscal.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOI, via Correio, em 13/02/2008 (fl. 56) e, inconformado com a decisão prolatada em 14/03/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 60/64 onde, em síntese, assevera que todos os documentos necessários para a fiscalização foram apresentados, inclusive o Livro Diário geral de 1997 e 1998 e alega a prescrição do débito lançado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de multa por não ter a empresa prestado “todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização”.

Na descrição dos fatos indica que foi infringido o art. 32, III da Lei nº 8.212/91, com aplicação da multa disposta no art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e art. 283, II, b e 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em seu Recurso Voluntário postulante assevera que todos os documentos necessários para a fiscalização foram apresentados, inclusive o Livro Diário geral de 1997 e 1998. No entanto, a exigência do Livro Diário diz respeito ao lançamento de multa (CFL 38), relacionado ao Processo nº 14485.000535.2007-74, julgado na mesma sessão. Os presentes autos tratam de multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 35) do período de 1997 a 2007, conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD.

Alega a existência de decadência.

Inicialmente, importante ressaltar que o presente lançamento está em consonância com os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/1972 e não violou o art. 59 da referida norma. A autoridade fiscal agiu em conformidade com os dispositivos legais que disciplinam o lançamento, discriminando os dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto.

Não há embaraço ao conhecimento dos fatos e das razões de direito e o contribuinte foi devidamente intimado do lançamento para a realização de sua defesa, de forma ampla, podendo exercê-la durante todo o curso do processo administrativo. Assim, o lançamento encontra-se em consonância com o que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Pois bem. Ao contribuinte cabe o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o respectivo lançamento tributário merece ser declarado improcedente, inclusive juntando aos autos documentos hábeis e idôneos para lastrear as alegações apresentadas. Entretanto, a parte Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado acerca da apresentação de todas

as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do fisco do período indicado na intimação fiscal, ficando apenas no campo das alegações.

Registre-se que a infração CFL 35 é de consumação instantânea, e se aperfeiçoa e se exaure definitivamente no vencimento do prazo consignado pela Fiscalização, e possui valor único e indivisível.

Dessa forma, é irrelevante que parte da falta apontada tenha sido cometida em período supostamente atingido pela decadência. Isso porque, a decadência de parte dos fatos geradores da infração não altera seu valor, pois a infração continua existindo, mesmo que parcialmente.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, nos termos da Súmula CARF n.º 148. Nesse caso, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, diante dos fatos constatados, e tendo em vista ser a multa em valor único, não há que se falar em decadência de parte do crédito tributário, razão pela qual deve ser mantido o lançamento tributário.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto